

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2009

“Dispõe Sobre a Criação de Cargo
e Dá Outras Providências”.

A Câmara Municipal de São Geraldo da Piedade, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado no Quadro de Servidores do Executivo Municipal o seguinte cargo:

Parágrafo único: PREGOEIRO

I - Quantidade: 01 (um);

II - de provimento amplo;

III - escolaridade mínima de ensino médio completo;

IV - lotação na Secretaria Municipal de Administração;

V - vencimento inicial de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Art. 2º. As atribuições do cargo criado são as constantes no Anexo I desta Lei;

Art. 3º. Faz parte integrante da presente Lei Complementar, o anexo a que se refere o § 5º, do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de maio de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 25 de maio de 2009.



Antonio Jose Rabelo
Antonio Jose Rabelo
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de
Avisos em:

25 / 05 / 2009.

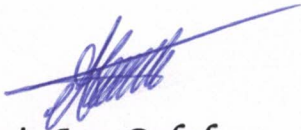
Elizângela Cássia e Silva Rabelo

Elizângela Cássia e Silva Rabelo

DESCRIÇÃO DE CARGO – ANEXO I

CARGO	Nº DE VAGAS
PREGOEIRO	01
DESCRIÇÃO SINTÉTICA	
Trabalho que consiste na execução de tarefas relacionadas ao acompanhamento dos processos, na modalidade pregão (presencial ou eletrônico).	
TAREFAS TÍPICAS	
As atribuições do pregoeiro são aquelas definidas no art. 9º, do DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000, QUE Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.	
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	
Ensino médio completo.	

Prefeitura Municipal de São Geraldo da Piedade/MG, 25 de maio de 2009.



Antonio Jose Rabelo
Prefeito Municipal

ANEXO II

O pregoeiro atenderá na modalidade de certame licitatório que tem por objeto oportunizar a aquisição de bens comuns e a contratação de serviços de igual natureza, que deverá ser um servidor qualificado para o desempenho das suas atribuições. A escolha e a designação do pregoeiro não pode e não deve ser feita de forma aleatória indicando-se qualquer servidor que esteja disponível ou que se ofereça para a função.

A capacitação específica a que se refere a norma é referente à preparação específica do servidor para o desempenho dessa função, a ser ofertada previamente pela administração, evitando desacertos na condução do procedimento. Não deve, todavia, limitar-se ao conhecimento da legislação própria, mas também deve compreender o domínio específico de técnicas de condução do certame e de negociação. A orientação é extremamente salutar e merece ser estendida e praticada de forma efetiva no âmbito das licitações públicas em geral.

O pregoeiro deve reunir, pois, não só conhecimentos da legislação específica e geral, como também ser detentor de habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição que se pretende seja normalmente instalada nessa modalidade de licitação através dos lances verbais. Momentos de certo surgirão em que somente a capacidade conciliadora solucionará impasses e permitirá o prosseguimento do certame de forma satisfatória e positiva para a administração.

1. AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO

Ao pregoeiro compete conduzir a licitação principalmente em sua fase externa, compreendendo a prática de todos os atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a administração. Abrangerá a sua atuação, a condução de todos atos públicos da licitação.



Incluem-se, dentre as atribuições confiadas ao pregoeiro, o credenciamento dos interessados; o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação; a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes; a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço; a adjudicação da proposta de menor preço; a elaboração de ata; a condução dos trabalhos da equipe de apoio; o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e, ainda, o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Estas atribuições não esgotam, todavia, aquelas que incumbem ao pregoeiro, sendo certo que a ele se pode e se deve atribuir outras que, inclusive, impliquem em acompanhar e orientar o desenvolvimento da fase interna, o que lhe poderá oportunizar maior conhecimento do objeto a ser licitado e de aspectos que venham a influenciar diretamente na seleção das propostas e no julgamento final do certame.

A equipe de apoio, integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, pelo que se depreende da norma regulamentar tem por missão precípua prestar assistência ao pregoeiro, dando suporte às atividades que lhe incumbem executar. Será, com esse escopo, por ele coordenada e dirigida. Encarregar-se-á, nesse contexto, da formalização de atos processuais, realização de diligências diversas, assessoramento ao pregoeiro nas sessões do certame, redação de atas, relatórios e pareceres etc.

Oportuno asseverar que a equipe de apoio não possui atribuições que importem em julgamento ou deliberação, sendo tais atos de responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Nada impede, todavia, que a seus membros se impute a responsabilidade de realizar o exame de propostas quanto aos aspectos formais, sugerindo a classificação ou a desclassificação. Ao pregoeiro cabe examinar a proposição feita e tomar a decisão que entender compatível na hipótese tratada. O mesmo se pode dizer em relação à habilitação em cada certame licitatório, quando poderá a equipe de apoio analisar os documentos à luz do que estatuir o edital, emitindo parecer destinado a subsidiar a decisão a ser adotada pelo pregoeiro.



2. DAS RESPONSABILIDADES DO PREGOEIRO

O dever de ser diligente e de bem executar as atribuições de sua competência é inerente à condição de quem quer que preste serviços a outrem. O compromisso de bem atuar e de cumprir o encargo confiado gera responsabilidades que implicam em ter que assumir as consequências de atos que resultem da inobservância de deveres descumpridos ou atendidos de forma insatisfatória.

Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á o pregoeiro às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado. No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.

Em relação à equipe de apoio, embora não se delegue aos seus membros poderes idênticos àqueles atribuídos ao pregoeiro, não se pode afirmar que haja isenção de responsabilidade, porquanto subsiste, em relação a cada um deles o dever de representar quando vier a ter conhecimento de irregularidades praticadas, respondendo pela omissão eventualmente constatada. A verificação de envolvimento em algum fato anormal, do qual resulte dano à administração, importará no dever de responsabilização como será feito em relação ao pregoeiro.

*Texto do autor em epígrafe extraído da Internet no site da Editora Fórum
(www.ediforum.com.br).*

